



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO-PR

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Pregoeira, FERNANDA SCHERER MARZEC, nomeados pela Portaria nº 485/2026, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 039/2026, referente ao REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas nas repartições públicas do Município de Planalto-PR.

A empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2026, alegando contra a delimitação territorial estabelecida no instrumento convocatório, que restringe a participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos Municípios integrantes das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, sustentando, em síntese, que a exigência configuraria restrição indevida à competitividade.

A empresa argumenta que o município não teria demonstrado suficientemente a indispensabilidade da delimitação territorial, afirmando que a existência de empresas sediadas na região não comprovaria a incapacidade de empresas estabelecidas fora dela. Sustenta, ainda, possuir experiência na execução de serviços semelhantes para Municípios do Estado do Paraná e requer, ao final, a supressão da exclusividade territorial ou, subsidiariamente, a apresentação de fundamentação técnica, econômica e operacional mais específica.

A impugnação foi recebida tempestivamente, no dia 03/09/2026 às 21:38, através do e-mail licitacao@planalto.pr.gov.br, e em síntese a Impugnante solicita para a Administração, retificar do instrumento convocatório a seguinte exigência:

“A revisão da restrição territorial e a consequente ampliação da competição, permitindo-se a participação de empresas que, independentemente de sua sede, comprovem objetivamente possuir capacidade técnica e operacional para executar integralmente o objeto contratado”

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade;

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência a oportunidade do interesse público, dentro do que permite a lei.

Eduardo



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Cumprir registrar que este Município, busca elaborar seus processos licitatórios, cumprindo sempre com os princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeitando o Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos objetos e dos serviços a serem prestados.

A delimitação territorial prevista no edital já foi objeto de análise e fundamentação pela demandante, encontrando-se devidamente justificada no Termo de Referência Definitivo, inclusive em razão das características específicas do objeto, da necessidade de contratação de empresa especializada e da busca pelo equilíbrio entre a ampliação da competitividade e a adequada capacidade de execução dos serviços.

Ressalte-se que a definição do Âmbito Regional III, compreendendo os municípios das regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, encontra respaldo na Lei Municipal nº 2.894, de 02 de setembro de 2025, além de ter sido objeto de reavaliação pela Administração a partir das recomendações constantes do Parecer Jurídico nº 107/2026.

Nesse processo de reavaliação, inclusive, a secretaria demandante ampliou a abrangência territorial anteriormente considerada, passando a contemplar as regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, justamente com o objetivo de ampliar o universo potencial de participantes.

Ademais, conforme registrado no Termo de Referência Definitivo, foi realizado levantamento de mercado, mediante consulta a fontes públicas disponíveis, tendo sido identificadas mais de 10 empresas especializadas com atuação na área abrangida pela delimitação estabelecida, demonstrando a existência de mercado potencial suficiente para a disputa.

Assim, a restrição estabelecida não decorre de escolha arbitrária ou de mera preferência pela localização da empresa, mas de critérios previamente analisados e motivados pela secretaria, considerando a legislação municipal aplicável, as características técnicas e operacionais do objeto, a necessidade de adequada capacidade de atendimento e a existência de fornecedores potencialmente aptos na região delimitada. Importante destacar, ainda, que a secretaria não sustenta que empresas situadas fora da região sejam incapazes de executar o objeto. O que se estabeleceu foi um critério objetivo de delimitação do universo de participação, amparado na legislação municipal e devidamente motivado no planejamento da contratação.

Dessa forma, a experiência particular apresentada pela impugnante não é suficiente, por si só, para afastar a decisão administrativa adotada com base em critérios gerais aplicáveis ao certame e previamente justificados nos autos.

A secretaria demandante reconhece que a restrição territorial exige motivação e que a competitividade constitui princípio essencial do procedimento licitatório.

Justamente por isso, a questão foi analisada previamente e o âmbito territorial foi ampliado em relação à delimitação inicialmente considerada.

A demandante ampliou a participação para as Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, justamente para aumentar o universo de potenciais participantes e reduzir eventual risco de restrição excessiva à competição.

Além disso, o levantamento realizado identificou pluralidade de empresas especializadas dentro desse território, demonstrando que a delimitação adotada não inviabiliza a disputa.

Edoardo



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

O Termo de Referência, inclusive, conclui expressamente que a adoção do Âmbito Regional III constitui medida destinada a estabelecer equilíbrio entre a ampliação da competitividade e a necessidade de assegurar a execução por empresas efetivamente especializadas e com capacidade técnica e operacional compatível.

O município reafirma que a adoção do Âmbito Regional III, compreendendo os Municípios das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, encontra fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.894/2025, foi objeto de análise durante a fase preparatória, observou a recomendação do Parecer Jurídico nº 107/2026 e foi acompanhada de levantamento de mercado destinado a demonstrar a existência de pluralidade de empresas especializadas na região.

A Administração também entende que a ampliação da abrangência da Região Sudoeste para o Âmbito Regional III representou medida concreta de fortalecimento da competitividade, permitindo a participação de empresas sediadas em território significativamente mais amplo, sem afastar a política pública regional expressamente autorizada pela legislação municipal.

Portanto, mantém o entendimento de que a solução adotada representa medida legalmente amparada, tecnicamente motivada, proporcional às características do objeto e compatível com a existência de efetiva pluralidade de potenciais fornecedores, razão pela qual o certame deverá prosseguir nos termos originalmente estabelecidos.

A Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, e, no mérito concede-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, portanto, mantém-se integralmente as condições estabelecidas no Edital e a data da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 039/2026, sendo que este encontra-se disponível no site do Município de Planalto-PR.

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail: licitacoes.lihmp@yahoo.com e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.

FERNANDA SCHERER MARZEC

083.050.509-12

Pregoeira

DIEGO VINICIUS RUCKHABER

113.472.119-69

Equipe de apoio

EDUARDO RECH DELARES

086.066.279-92

Equipe de apoio